



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0002397-54.2025.6.02.8000
INTERESSADO : Recorrentes: ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
: Recorrido: INSTITUTO OFC DE INOVAÇÃO PROFISSIONAL.
ASSUNTO : Recursos Administrativos. Pregão Eletrônico n.º 90024/2025.

Decisão Presidência nº 8 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON

Cuida-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Id. n.º 1782487), CNPJ n.º 40.911.117/0001-41, e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (Id. n.º 1782491), CNPJ n.º 43.929.307/0001-84, em face da decisão que declarou e habilitou o INSTITUTO OFC DE INOVAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ n.º 69.607.935/0001-37, como vencedor do Pregão Eletrônico n.º 90024/2025 (Id. n.º 1756955), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na gestão de mão de obra para a prestação de serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos no galpão de armazenamento de urnas deste Tribunal.

Em resumo, as recorrentes aduzem, em suas razões, que a recorrida não apresentou, dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro, cópia da Carta de Registro Sindical juntamente com a declaração de enquadramento sindical, descumprindo, assim, exigência contida no edital (item 6.12, alínea "b").

Alegam que o item 7.8 do edital exige a apresentação de declaração de cumprimento de reserva de cargos para PCD e aprendizes, no entanto, afirma-se que as certidões juntadas demonstram que a licitante vencedora emprega quantitativo inferior ao mínimo legal exigido pelo art. 93 da Lei n.º 8.213/91 (PCD) e art. 429 da CLT (aprendiz).

Ressaltam também que, nos termos do item 4.3 do edital, os preços propostos devem incluir todos os encargos tributários, o que não teria sido o caso da recorrida, que, por deter isenção de tributos, não incluiu na planilha os custos obrigatórios que as demais licitantes devem suportar. Alegam, desse modo, que houve vantagem indevida, na medida em que viola o princípio da isonomia.

Requerem, portanto, o provimento dos recursos, para que a empresa recorrida seja inabilitada.

Intimada para se manifestar, o Instituto recorrido, em sede de contrarrazões, alega que as exigências editalícias foram devidamente atendidas, com a juntadas dos documentos adequados e dentro do prazo estabelecido pelo edital, inclusive demonstrando que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados.

Destaca também que, de acordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 12.546/2011 e as normas tributárias específicas, as empresas imunes ou isentas devem considerar, em sua proposta, apenas os custos efetivamente incidentes sobre sua operação, não havendo, assim, ofensa à isonomia.

Pede, ao final, o desprovimento dos recursos interpostos.

Após colher a manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, Parecer n.º 1143 (Id. n.º 1782732), o Pregoeiro proferiu a decisão contida no Despacho Id. n.º 1785110, na qual conheceu dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, para manter a habilitação e a classificação da empresa INSTITUTO OFC DE INOVAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ n.º 69.607.935/0001-37, como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90024/2025. Em seguida, remeteu os autos a esta Presidência para exame e ratificação da decisão por ele prolatada.

É o que havia de essencial a ser relatado. Decido.

Os recursos administrativos interpostos devem ser reconhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se, na linha do que decidido pelo Pregoeiro no Despacho Id. n.º 1785110, que os recursos não merecem prosperar, na medida em que as argumentações aduzidas e as documentações juntadas ao presente feito demonstram que a proposta da licitante vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90024/2025 atende às exigências contidas no edital. Em sua decisão, o Pregoeiro concluiu pelo preenchimento das especificações técnicas da proposta vencedora, em observância ao que prevê o instrumento convocatório, com o devido suporte na análise técnica da Seção de Preparação de Pagamento e Análise de Conformidade - SPPAC (Parecer n.º 1056 - 1773560) e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (Parecer n.º 1143 - 1782732), é o que se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Foi solicitado parecer da **Unidade de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TRE/AL**, que se manifestou no **Parecer nº 1143/2025**, nos seguintes termos (síntese):

1. **Reserva de vagas para PCD:** não há previsão editalícia para exigir certidão do MTE, sendo suficiente a declaração apresentada pela licitante. Exigir documento não previsto violaria o princípio do julgamento objetivo.
2. **Enquadramento sindical:** o edital admite a entrega de cópia da Carta de Registro Sindical *ou* da Declaração de Enquadramento. Eventuais complementações podem ser supridas mediante diligência, sem violação ao princípio da isonomia, à luz do formalismo moderado.
3. **Encargos tributários:** a alegação de vantagem competitiva indevida carece de provas. A unidade técnica responsável pela análise das planilhas não constatou inconsistências. A isenção tributária, quando prevista em lei, é prerrogativa legítima e não configura vantagem ilícita.

O parecer concluiu pela **improcedência dos recursos**, recomendando apenas a adoção de diligências caso necessário.

(...)

- Em relação à comprovação de cumprimento da cota PCD, cabe citar o **Acórdão TCU nº 523/2020**, segundo o qual a certidão do MTE não é o único meio idôneo de comprovação. A declaração do licitante goza de presunção de veracidade, sendo a comprovação adicional exigível somente em caso de indício de irregularidade ou na fase de fiscalização contratual.

- Quanto ao enquadramento sindical, é correto distinguir: a **Carta de Registro Sindical** comprova a existência legal da entidade sindical, enquanto a **Declaração de Enquadramento** demonstra que a empresa integra determinada categoria econômica e está vinculada à respectiva convenção coletiva. Ambos os documentos foram apresentados, atendendo às exigências editalícias.

- Sobre a alegação de isenção tributária, restou comprovado que a proposta da empresa vencedora foi analisada e considerada exequível pela área técnica (Parecer nº 1056/2025, evento 1773560). A isenção, amparada em lei, não caracteriza afronta ao princípio da isonomia, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado, o que foi verificado.

Assim, **não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a habilitação ou a proposta da recorrida.**

(...)"

Diante disso, conclui-se que, a partir do exame detido das alegações recursais e das contrarrazões em conjunto com os documentos colacionados e as manifestações das unidades técnicas (SPPAC e AJ-DG), a proposta vencedora preenche os requisitos estabelecidos no instrumento editalício, razão pela qual deve ser confirmado o resultado do certame e ratificada a decisão proferida pelo Pregoeiro (Despacho Id. n.º 1785110).

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não se pode desclassificar o licitante que cumpre todas as regras gerais e as especificações técnicas previstas no edital. Ora, se o nominado princípio prevê que todos os participantes da licitação devem se submeter às cláusulas e regras fixadas no edital, inclusive a Administração, não se mostra razoável afastar da disputa a proposta da licitante que atende às exigências contidas no instrumento que regula o procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a fundamentação registrada no Despacho Id. n.º 1785110, para CONHECER e NEGAR provimento aos recursos administrativos interpostos, ratificando, assim, a decisão prolatada pelo agente de contratação que manteve a proposta apresentada pela empresa INSTITUTO OFC DE INOVAÇÃO PROFISSIONAL, CNPJ n.º 69.607.935/0001-37, como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90024/2025.

Por fim, sigam os autos eletrônicos ao Pregoeiro e à Secretaria de Administração para ciência e publicação desta decisão, bem como para adoção das medidas necessárias ao regular processamento do certame.

Cumpra-se.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 01/09/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1785916** e o código CRC **7EE96425**.